



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31 DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 31/2025, que “institui o Dia do Evangélico no município de Pedralva”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria do Vereador Valdinei de Paula Silva, que institui o Dia Municipal do Evangélico.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à iniciativa, enquadra-se na iniciativa comum entre os membros dos Poderes Executivo e Legislativo.

A matéria diz respeito à inclusão de uma data comemorativa no calendário oficial do município, conforme determinam os seus artigos 1º e 3º.

A data comemorativa instituída é fixada para o primeiro sábado do mês de maio de cada ano, e seu objetivo é prestar uma homenagem à população evangélica do município de Pedralva.

A nível federal já existe um Dia Nacional do Evangélico, que foi instituído pela Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010. Porém esta lei fixou tal data comemorativa no dia 30 de novembro de cada ano. Isso não impede que o Município institua uma comemoração semelhante em outra data, mas de antemão já demonstra a legalidade da matéria, pelo fato de haver lei federal no mesmo sentido, o que indica não haver impedimento constitucional para a instituição desta data comemorativa.

Por se tratar apenas de uma data comemorativa e simbólica, que não implica em relação de aliança ou favorecimento de uma manifestação religiosa, nem em aporte de recursos públicos, o projeto não implica em violação ao princípio constitucional da laicidade (independência do Estado em relação à religião).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o projeto não impõe caráter de obrigatoriedade, mas é apenas autorizativo no que toca aos apoios do Município.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, podendo seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2025.

VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente/Relator

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Suplente